

A. I. Nº. - 206837.0020/08-1
AUTUADO - SAMURAI VEÍCULOS LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 17. 09. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0299-01/09

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovada a ocorrência da irregularidade apontada. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A falta de juntada aos autos e, consequentemente, de entrega ao sujeito passivo das notas fiscais arroladas na autuação, tornam a infração nula. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida pelo autuado. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO SUBSEQÜENTE TRIBUTADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração não impugnada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a-1)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **a-2)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. A ausência das notas fiscais colhidas através do Sistema CFAMT, tornam a nula a infração 05. A infração 06 foi acatada pelo contribuinte. 7. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada. 8. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Multa de 1% sobre o valor das operações realizadas, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea "j" da Lei nº. 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº. 10.847/07. Infração caracterizada. Rejeitadas as arguições pela nulidade, exceto em relação às infração 02 e 05 e indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2008, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$8.051,10 e à multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor e R\$51.122,20, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de junho de 2003, sendo exigido imposto no valor de R\$4.101,46, acrescido da multa de 50%;

02 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], nos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2003, exigindo imposto no valor de R\$2.860,12, acrescido da multa de 60%;

03 – efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 88 e 89 [constantes do inciso II do art. 353 do RICMS/97], no mês de janeiro de 2003, exigindo imposto no valor de R\$291,47, acrescido da multa de 60%;

04 – deixou de recolher ICMS referente à diferença de alíquota na utilização de serviço de transporte, cuja prestação teve início em outra unidade da Federação, não sendo vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, no mês de fevereiro de 2003, exigindo o imposto no valor de R\$798,05, acrescido da multa de 60%;

05 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2003, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$4.755,91;

06 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2003, sendo aplicada a multa de 1%, correspondente ao valor de R\$28,82;

07 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), em relação ao exercício de 2003, sendo aplicada a multa de R\$140,00;

08 – forneceu informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido(s) na legislação tributária, requeridas mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviço realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, em relação ao exercício de 2003, representando o valor de R\$46.197,47.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 82 a 93, salientando que se trata de empresa idônea, que atua no comércio a varejo de automóveis, peças e acessórios, que sempre cumpriu com suas responsabilidades sociais e fiscais, apurando e pagando corretamente todos os seus haveres, dentre eles os tributos, quer sejam municipais, estaduais ou federais, tanto é assim que a presente autuação se refere na metade dos itens a valores irrisórios, de falta de recolhimento de ICMS, a importâncias lançadas no mínimo com exagero e a montante relevante de irregularidade de caráter acessório (SINTEGRA).

Realça que não pode sujeitar-se a uma exação fiscal que se fundamenta em bases contrárias à legislação que institui e regulamenta o tributo estadual e que é contrária à própria ritualística processual administrativa fiscal que determina o *modus* do lançamento de ofício.

Preliminarmente, ressalta que todos os itens do lançamento estão eivados de vício insanável, que os fulminam de nulidade absoluta, devido à existência de falhas no procedimento fiscal, que afrontam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, desrespeitando a processualística legal firmada pelos Decretos de nº.s 6.284/97 (RICMS) e 7.629/99(RPAF).

Aduz que ainda assim decidiu recolher os montantes referentes às infrações 03, 04, 06 e 07, conforme comprovantes de pagamento (Anexo 02 – fls. 97 a 104), por representarem importâncias irrisórias, que somente atrapalhariam a pesquisa e demandariam perda de tempo para contestar as demais, de valores relevantes.

Reportando-se à infração 01, realça que no exercício de 2003 destacou o ICMS à razão de 17% em todas as vendas de veículos. Salienta que cometera um erro elementar, prontamente corrigido, registrado em planilha e levado ao livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS. Os valores foram registrados no conta corrente fiscal, sendo realizada a compensação quando da apuração do imposto a pagar. Assim, se havia valores recolhidos a maior e estes foram compensados nas operações subsequentes, dentro do processo de apuração do imposto devido, não há porque se falar em diferença a pagar. Na pior das hipóteses, poderia ser penalizado por uma infração de caráter formal, por não haver comunicado ao fisco o procedimento adotado. Frisa que o autuante não detectou esse fato, lançando o montante que supôs ser devido, sem qualquer suporte.

Insurge-se contra a infração 02, realçando que no levantamento elaborado pelo autuante constam erros, uma vez que foram registrados valores superiores às parcelas reais, o que influenciou na apuração, fazendo surgir o débito remanescente, como se não houvesse sido recolhido.

Ataca a infração 05 afirmando que o autuante sugere que o impugnante teria recebido mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme teria apurado através de notas fiscais obtidas no CFAMT. Ressalta que esse fato é inverídico e que o agente do fisco não apresentou cópias das notas fiscais, para que o autuado pudesse realizar sua defesa.

Ao tratar sobre a infração 08, argumenta que no demonstrativo denominado “Análise dos Arquivos Magnéticos SINTEGRA x Informação da DMA”, o autuante apresenta um levantamento baseado em “diferenças” verificadas entre as informações prestadas pelo contribuinte através dos arquivos magnéticos (solicitadas através de intimação!) e das DMAs apresentadas no exercício de 2003, atribuindo ao final o valor do débito.

Destaca que os fatos registrados nessas infrações geraram insegurança quanto à sua natureza, quanto ao valor real do débito e quanto ao fato específico sobre o qual deve defender-se:

infração 01) se sobre ICMS lançado e não recolhido e qual seu valor real;

infração 02) se sobre ICMS por antecipação não recolhido e qual o montante real;

infração 05) que notas fiscais não escrituradas teriam sido obtidas no CFAMT e quais os seus valores;

infração 08) se sobre a falta de fornecimento “completo” de informações em arquivo magnético, nos prazos preconizados, quando da fiscalização ou quando da intimação fiscal para prestar declarações ao fisco, envolvendo também DMAs entregues anteriormente via meio magnético.

Ressalta que não pode identificar, com segurança, as infrações que lhe foram imputadas, resultando em claro cerceamento do seu direito de defesa, fulminando as infrações 01, 02, 05 e 08 com nulidade absoluta, nos termos dos transcritos artigos 18, incisos II e IV, alínea “a” do RPAF/99.

Lembra que com base nos princípios constitucionais da segurança e certeza jurídica, a lei exige que o lançamento seja um ato devidamente fundamentado, tendo o fisco o dever de provar que o fato jurídico objeto da autuação ocorreu de acordo com a hipótese de cabimento da multa lançada. Sendo um ato vinculado (art. 3º do CTN), o lançamento está subordinado à observância dos pressupostos materiais e processuais previstos em lei. Assim, caso não sejam observadas as formalidades exigidas para sua confecção, o ato torna-se inócuo para os fins a que foi criado.

Ultrapassada a análise da preliminar de nulidade, para argumentar, passa a estabelecer, quanto ao mérito, as seguintes argumentações:

infração 01 – apresenta no Anexo 03 (fls. 106 a 162), além das cópias do LRAICMS, onde destaca as parcelas do ICMS devido, recolhido e os saldos, uma planilha denominada “Apuração de ICMS – Veículos Ano 2003”, onde registra, com alíquotas de 17% e 12%, o ICMS pago mensalmente, o devido e o a restituir. Enfatiza que uma rápida análise dessa demonstração permite verificar que não há porque se falar em débito de ICMS no valor de R\$4.101,46, mas sim em restituição no valor de R\$17.941,80, relativo a recolhimento a maior efetuado no decorrer daquele exercício;

infração 02 – argui que não há o que se falar em notas fiscais não escrituradas nem em ICMS devido, pois todos os documentos estão registrados em sua contabilidade. Afirma que ao elaborar o “Demonstrativo Substituição Tributária – Peças e Acessórios” (Anexo 04 – fls. 164 a 180), o autuante lançou parcelas com valor superior ao real, a exemplo das Notas Fiscais de nº.s 44.959 e 49.035 e não considerou as demais que se encontravam registradas, conforme relacionou, indicando os valores das bases de cálculo que entende serem os corretos e apontando que dentre as notas fiscais objeto da exigência doze se encontram registradas e duas estão acompanhadas dos comprovantes de pagamento do imposto.

Junta também no Anexo 04 os comprovantes de pagamento do ICMS e cópias do livro Registro de Entradas, onde destaca os valores reais das Notas Fiscais 49.035 e 49.959.

infração 05 – argumenta que nunca deixou de escriturar notas fiscais, mesmo porque só trabalha com mercadorias sujeitas à substituição tributária, consequentemente com ICMS pago por antecipação, não havendo razão para omitir documentos fiscais. Afirma que todas as notas fiscais listadas no demonstrativo “Notas Fiscais Entradas não Escrituradas – CFAMT”, que o autuante alega não estarem registradas, se encontram consignadas nos livros próprios e constam de outra planilha do autuante, denominada “Demonstrativo Substituição Tributária – Peças e Acessórios”. Daí, conclui que não procede a exigência da multa em questão.

infração 08 – ressalta que apesar de o autuante não ter aguardado, durante a ação fiscal, a entrega dos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2003, isto não o impediu de verificar os dados lançados, já que à época dos fatos geradores os mesmos foram entregues na Inspetoria Fazendária e validados pelo programa fornecido pelo fisco, conforme se comprova nos recibos de entrega. Tanto é assim, que o Autuante utilizou os dados em seu Demonstrativo de Débito.

Entende que, assim, não se justifica a cobrança de multa pelo “*não fornecimento, nos prazos previstos na legislação, de arquivo magnético com as informações das operações realizadas...*”, uma vez que os citados arquivos estão com o fisco, que dispõe das informações prestadas.

Quanto às diferenças apontadas pelo autuante entre os dados lançados nos arquivos magnéticos e as operações declaradas através das DMAs, alega que se tais diferenças existiram, devem dizer respeito a alguma falha no *software* (LISCAL) utilizado pelo impugnante à época, sendo que as informações não foram contestadas, naquele momento, apesar dos arquivos entregues ao fisco terem sido validados e os recibos de confirmação de entrega não conterem qualquer informação de erros de transmissão, repercutindo nas posições 50 e 54.

Ressalta que a suposta irregularidade entre as informações prestadas pelo impugnante não implicou na falta de recolhimento do imposto e nem causou qualquer prejuízo ao erário. Acrescenta que a existência de uma possível falha no sistema da SEFAZ foi, inclusive, o fato motivador da demora na entrega dos arquivos magnéticos quando solicitados por intimação durante a fiscalização. Realça que o sistema integrado começou a funcionar em outubro de 2003 e as informações foram enviadas através de retificadora, conforme determinou a fiscalização.

Assevera que a intimação recebida foi atendida integralmente, as notas fiscais de entrada e de saída localizadas foram digitadas em 2008 para atender o exigido pelo fisco, com o uso do sistema USESOFT. No exíguo prazo concedido foi o que conseguiu esclarecer. Para complementar as informações e atender ao autuante, confeccionou a planilha SINTEGRA (Anexo 05 – fls. 182 a 201), onde juntou, também, os comprovantes de arrecadação, arrolando veículos com ICMS normal e antecipado, refazendo todo o quadro e cópias de arquivos enviados à SEFAZ/BA.

Assegura que para compor os arquivos 74 e 75, o Inventário de 2002 foi novamente digitado, com precisão, em conformidade com o livro, cujo total é de R\$351.815,80. Aduz que o SINTEGRA retificado atende perfeitamente às exigências do fisco. Afirma que existe uma espécie de consenso sobre se existem ou não falhas na regularização do programa da SEFAZ/BA.

Enfatiza que, ainda assim, o autuante se utilizou do suposto “*não atendimento à intimação fiscal para apresentação da correção de inconsistências*” para impor, em flagrante excesso de exação, o pagamento da multa de 1% sobre a base de cálculo de R\$4.619.747,70, indicada no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f” da Lei nº. 7.014/96, quando, no seu entender, se caracterizada a infração de caráter formal, a multa deveria ser fixada com base no inciso XX do mesmo artigo e Lei.

Conclui que o autuante elegeu uma multa com valor distinto do previsto no enquadramento legal por ele mesmo utilizado, pelo que na hipótese de manutenção de uma delas, deve ser aplicada a mais favorável ao impugnante.

Requer a declaração de nulidade das infrações 01, 02, 05 e 08 e/ou a designação de fiscal estranho ao feito para realizar diligência, objetivando confirmar os seus esclarecimentos, e caso desta forma não entenda a JJF, que se determine a improcedência do Auto de Infração.

O autuante produziu informação fiscal às fls. 207 a 210, argumentando, inicialmente, que em decorrência da alegação do contribuinte quanto à existência de dificuldades na correção dos arquivos magnéticos do exercício de 2003, o intimou a apresentar os livros e documentos fiscais de praxe, além de intimá-lo em outras oportunidades para corrigir os referidos arquivos.

Em seguida, apresenta os seguintes esclarecimentos acerca das infrações impugnadas:

infração 01 – salienta que identificou inconsistência nas alegações defensivas, que ao fazer a sua escrituração não observou os procedimentos legais pertinentes. Ressalta que se o contribuinte considerava que tinha direito a créditos de ICMS, deveria ter realizado a compensação dos mesmos nos meses subsequentes ou proceder a uma solicitação à autoridade fiscal competente. Acrescenta que a autuação decorreu do fato de o imposto constante dos livros fiscais se encontrar corretamente apurado e escriturado, porém não recolhido. Mantém a autuação;

infração 02 – reconhece que as notas fiscais não foram apensadas ao processo e que suas cópias não foram entregues ao contribuinte. Explica que problemas internos na SEFAZ impediram a solicitação de cópias das notas fiscais junto ao Sistema CFAMT no mês de dezembro de 2008, inclusive provocando atraso na preparação da informação fiscal, no propósito de juntar os referidos documentos. Alega que cópia da planilha onde as notas fiscais estão relacionadas foi antecipadamente entregue ao autuado, para que fosse verificada a pertinência da acusação, sem que houvesse qualquer retorno que permitisse uma revisão da infração. Assim, acata as alegações da defesa, concordando que sem as cópias dos documentos fiscais não há como sustentar esse item da autuação;

infração 05 – de modo semelhante à infração 02, a manutenção dependeria da apresentação das cópias das notas fiscais ainda pendentes. Em razão disso e do quanto explicitado no item anterior, acata as alegações do impugnante e reconhece que é impossível sustentar esta exigência fiscal;

infração 08 – considera a autuação procedente, tendo em vista que apesar dos esforços empreendidos para que fossem sanadas, conforme atestam as intimações (fls. 06 a 13) e *e-mails* (fls. 20 a 25), as irregularidades e inconsistências dos arquivos magnéticos permaneceram na análise final (fls. 55 a 72). Ressalta que as inconsistências desses dados impediram a realização de um dos roteiros de fiscalização, auditoria de estoques, considerando que a ausência de regularidade dos dados talvez resultasse em diferenças indevidas no estoque.

Aduz que não lhe faltou paciência, pois sempre procurou alertar e dilatar prazos até o limite do possível, realçando que inicialmente a auditoria seria dos exercícios de 2003 e 2004 (fl. 76), porém em decorrência do pedido do contribuinte (fl. 75), quando se comprometeu a efetuar todas as correções nos arquivos magnéticos de 2003, a auditoria de 2004 foi prorrogada para o ano subsequente. Observa que a alegação de problemas técnicos no software utilizado não isenta o contribuinte. Mantém os valores da autuação.

Concluindo, reafirma tudo quanto transcrita no Auto de Infração, em razão dos elementos e provas presentes nos autos. Considera pertinentes as alegações da defesa referentes às infrações 02 e 05, uma vez que não logrou êxito na tentativa de obtenção das notas fiscais.

Às fls. 212 a 217 se encontram anexados extratos do SIGAT/SEFAZ, correspondentes ao pagamento parcial do débito, em referência às infrações 03, 04, 06 e 07.

VOTO

Verifico que o sujeito passivo suscitou preliminares de nulidade. Inicialmente arguiu que o lançamento se fundamentara em bases contrárias à legislação que instituiu e regulamentou o ICMS, além de contradizer as diretrizes emanadas da legislação que rege o processo administrativo fiscal. Saliento que à exceção das infrações 02 e 05, em relação às quais tratará em seguida, quanto às demais imputações não vislumbro nenhuma ofensa à ritualística processual administrativa, nem a ocorrência de qualquer tipo de afronta direta ou indireta aos diversos princípios constitucionais.

No que se refere às infrações 02 e 05, observo que correspondem respectivamente à falta de recolhimento por antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/BA e à aplicação de multa em decorrência da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o registro na escrita fiscal. Em relação a estas duas infrações entendo que assiste razão ao contribuinte ao alegar a sua nulidade, tendo em vista que foram amparadas em dados coletados através do Sistema CFAMT, sem que as respectivas notas fiscais tivessem sido trazidas aos autos. Observo, inclusive, que ao prestar a informação fiscal, o autuante asseverou que não lhe fora possível arrecadar os aludidos documentos fiscais, razão pela qual concordara quanto à inviabilidade de manter as duas exigências.

Assim, considerando que o impugnante ficou impossibilitado de examinar as notas fiscais atinentes a esses lançamentos, para poder exercitar o seu direito de defesa de forma adequada, deixo de apreciar o mérito, para considerar as infrações 02 e 05 nulas e recomendo à autoridade competente que verifique a possibilidade de determinar a renovação da ação fiscal, a salvo de falhas, como determina o art. 21 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99).

Quanto à realização de diligência, requerida pelo sujeito passivo, entendo que seja desnecessária, uma vez que solicitada de forma aleatória, sem especificação dos pontos que necessitariam de deslinde, contrariando o quanto disposto no art. 145 do RPAF/BA. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para formação da minha convicção e decisão da lide.

No mérito, verifico que foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de oito irregularidades, dentre as quais o autuado reconheceu expressamente a procedência das infrações 03, 04, 06 e 07, tendo, inclusive, efetivado os recolhimentos correspondentes. Ressalto que a exigência fiscal constante das referidas infrações está devidamente fundamentada em expressa disposição legal,

estando embasada no RICMS/97 e na Lei nº. 7.014/96, além de se encontrar alicerçada nos demonstrativos correspondentes. Portanto, as infrações em referência ficam mantidas integralmente.

No que concerne à infração 01, que decorreu da falta de recolhimento do ICMS referente a operações devidamente escrituradas, verifico que em sua defesa o sujeito passivo alegou que no decorrer do exercício de 2003 fez jus a créditos fiscais e que por esse motivo não teria pertinência o débito consignado neste item da autuação. Concordo com a assertiva do autuante, quando afirmou que se o contribuinte tinha direito aos alegados créditos deveria ter realizado a sua compensação nos meses subsequentes ou efetuar a solicitação correspondente junto à repartição fazendária.

Observo, ademais, que de acordo com a reconstituição da conta corrente do ICMS, detalhada no demonstrativo próprio elaborado pelo autuante, cujos dados foram colhidos dos livros fiscais do contribuinte, tudo constante às fls. 27 a 34, efetivamente foi apurado e lançado o imposto no montante de R\$4.101,46, valor este não recolhido pelo autuado. Por esta razão, esta exigência fiscal fica mantida de forma integral.

Verifico que na infração 08 a imputação se referiu ao fato de o contribuinte ter repassado informações através dos arquivos magnéticos, contendo omissões, situação não sanada, a despeito de ter sido intimado nesse sentido.

Constato que no lançamento em discussão a infração foi descrita de forma clara, estando fundamentada nos demonstrativos, livros e documentos fiscais, enquanto que o autuado não trouxe nenhuma prova de existência de qualquer equívoco ou falha técnica no lançamento efetuado pelo autuante, que caracterizou a infração de forma detalhada. Saliento que o art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas nos artigos 686 e 708-B.

Entendo ter ficado caracterizada a falta de atendimento à intimação específica, na forma descrita, o que caracteriza o acerto da multa aplicada. Considerando que em conformidade com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº. 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº. 10.847 de 27/11/2007, o fornecimento de arquivo magnético faltando informações sobre as operações realizadas, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% sobre o valor das operações ou prestações realizadas.

Acrescento que a despeito das argumentações oferecidas na peça defensiva, o contribuinte não demonstrou a falta de cometimento da infração em discussão, enquanto que no demonstrativo de fl. 55 e nos demais elementos juntados ao processo, o autuante apontou inequivocamente as divergências existentes entre as informações repassadas pelo impugnante por meio dos arquivos magnéticos e através da DMA. Desta forma, a infração 08 fica totalmente caracterizada.

Ante todo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206837.0020/08-1**, lavrado contra **SAMURAI VEÍCULOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.190,98**, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.101,46 e de 60% sobre R\$1.089,52, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “a” e II, alíneas “d” e “f” da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$46.366,29**, prevista nos incisos XI, XVIII, alínea “c” e XIII-A, alínea “j” do mesmo artigo e Lei

acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº. 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR